ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BLUMENAU - 1ª VARA CÍVEL - 39

Comarca de Blumenau
1ª Vara Cível
Autos 160/93

Vistos, etc...,

COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, requereu seja declarada a falência de CELETEX - INDÚSTRIA TEXTIL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob nº 80.429.707/0001-57, estabelecida à R. Bahia, 2726, nesta comarca, apensando ao pedido os títulos executivos e instrumentos de protestos e argumentando no sentido de fundamentar a pretensão.

Citada, a requerida não efetuou o depósito elisivo nem apresentou defesa.

A D. Curadoria Geral entende que o caso é de decretação da quebra.

Em diligência, foi determinado ao meirinho encarregado da citação que esclarecesse o nome da pessoa que recebeu o mandado de chamento, o que se cumpriu às fls. 38.

Vieram-me conclusos.

Decido.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Blumenau
1ª Vara Cível
Autos 160/93

COMARCA DE BLUMENAU - VARA CÍVEL - Fls. 40

Regularmente instruída a inicial, comprovada a impontualidade e não se manifestando, embora citada, a devedora, e mais ainda, observando que os títulos que embasam a inicial são triplicatas protestadas por falta de aceite e devolução, havendo comprovante da entrega das mercadorias (fls. 7 a 14), DECRETO A FALÊNCIA da requerida, o que faço com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, pelo que:

a) NOMEIO síndico a requerente, que será intimada para dizer se aceita o encargo e, nesta hipótese, firmar o compromisso;

b) INTIME-SE a falida para cumprir os itens do art. 34 da Lei Falimentar;

c) REQUISITEM-SE e apensem todas as execuções existentes contra a requerida, que ficam suspensas, exceto aquelas com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, bem como aquelas onde houver concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, e as execuções fiscais.

d) CUMPRA o cartório as diligências próprias, especialmente as tratadas nos arts. 15, 16 e parágrafo único da Lei Falimentar;

e) FIXO o prazo de sessenta dias, retroativos ao primeiro protesto (5 de março de 1.993, fls. 10) como termo legal da falência;

f) HABILITAÇÕES em vinte dias, se necessário;

g) OFICIEM-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informes acerca do saldo.

P. R. e I.

Blumenau, 7 de fevereiro de 1994, às 13:30 horas.

Saulo de Lima
Juiz de Direito

SIPJ/1438